

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

BRAZILIAN PRISON SYSTEM IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Rafael Mendes de Sousa¹

Carmen Passos Custódio²

Resumo: Ao longo das décadas, têm-se debatido diversas vezes sobre a efetivação dos direitos fundamentais sob vários aspectos, levantando-se questões sobre como esses direitos são assegurados dentro do contexto prisional brasileiro, visto que este enfrenta uma terrível crise estrutural, marcada por condições precárias, a exemplo da superlotação, entre inúmeros outros fatores que afrontam constantemente a dignidade humana. Sob tal ótica, este estudo tem como objetivo discorrer sobre o sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada é bibliográfica, com o viés de revisão de informações e literaturas, analisando obras e publicações que abordam o tema ao longo dos últimos anos, incluindo pesquisas de artigos sobre a temática. Destarte, os resultados desta pesquisa indicam que há uma evidente contradição entre o arcabouço jurídico protetivo, aprovado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal de 1984, e a realidade prática das prisões brasileiras. Com uma população carcerária superior a 850 mil pessoas, o país enfrenta superlotação, violência, precariedade estrutural e falta de políticas efetivas de reintegração. As considerações finais evidenciam a constante necessidade de atuação do poder estatal junto à população carcerária, visto que a função ressocializadora da pena se mostra ineficaz diante do contexto degradante. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 confirma a gravidade do quadro, exigindo reformas estruturais urgentes e uma mudança de paradigma centrada na dignidade humana e na justiça social.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Dignidade Humana; Ressocialização.

ABSTRACT: Over the decades, the implementation of fundamental rights has been debated on various fronts, raising questions about how these rights are ensured within the Brazilian prison system, which faces a terrible structural crisis, plagued by precarious conditions such as overcrowding and countless other conditions that constantly violate human dignity. From this perspective, this study aims to discuss the Brazilian prison system in light of the principle of human dignity. The methodology employed is bibliographic, with a review of information and literature, analyzing works and publications that address the topic over the past few years, including research on published articles on the subject. Thus, the results of this research indicate a clear contradiction between the protective legal framework enshrined in the 1988 Federal Constitution and the 1984 Penal Enforcement Law and the practical reality of prisons in Brazil.

¹Aluno concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: rafaelmendesdesousa3@gmail.com

²Orientadora de conteúdo deste artigo, Bacharel em Direito pela Universidade Prof. Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela FCP. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UESPI. Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense. Coordenadora do Núcleo de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão- NPPE da FCP. E-mail: carmen.custodio@hotmail.com

With a prison population exceeding 850,000, the country faces overcrowding, violence, structural precariousness, and a lack of effective reintegration policies. The final considerations highlight the ongoing need for state action with the prison population, as the resocializing function of punishment proves ineffective in this degrading context. The recognition of the Unconditional State of Affairs by the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept 347 confirms the gravity of the situation, demanding urgent structural reforms and a paradigm shift centered on human dignity and social justice.

Keywords: Prison System; Human Dignity; Resocialization.

INTRODUÇÃO

A *priori*, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 1º, inciso III, sobre a dignidade da pessoa humana enquanto um de seus fundamentos, exigindo atuação por intermédio do poder estatal. Nesse *ínterim*, o sistema penitenciário é um instituto que abrange prerrogativas e deve promover a execução penal, tendo como meta a efetiva ressocialização e a punição da criminalidade. Dessa forma, o Estado assume a responsabilidade de amenizar a criminalidade, isolando o delinquente da convivência social. Nesse contexto, será analisada a realidade atual do sistema prisional brasileiro, por se tratar de um tema que suscita amplos debates nos campos jurídico, social e político.

Outrossim, pode-se mencionar o artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Em consonância com essa garantia constitucional, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 estabelece que a assistência ao preso é responsabilidade fundamental do Estado, com o propósito de prevenir a reincidência criminal. Nota-se que esses dispositivos demonstram que o Estado não detém poder absoluto, mas possui responsabilidade ativa, uma vez que as leis e os direitos são elaborados para as pessoas. Logo, é necessário que crie regras que imponham limites à convivência humana. Entretanto, é fundamental que as legislações reconheçam as necessidades básicas das pessoas e assegurem que sejam devidamente acolhidas.

Entretanto, no Brasil, o sistema prisional enfrenta uma crise estrutural que compromete gravemente os preceitos que regem a dignidade, questão que se apresenta enquanto um dos maiores desafios contemporâneos para o fomento e efetivação dos direitos fundamentais no país. Nessa senda, o sistema prisional, ao proporcionar momentos aviltantes, colabora com a reincidência dos presos. Contudo, se houvesse respeito no tratamento desses, poderiam se reintegrar de forma mais propícia ao convívio social, cumprindo, assim, os preceitos do sistema prisional. Além disso, inúmeros apenados acabam negligenciados nas penitenciárias por diversos

fatores, sendo o principal o descaso familiar, visto que a família é considerada o maior alicerce da pessoa humana.

É indubitável que o sistema prisional no Brasil defronta-se com adversidades estruturais e institucionais que obstruem tanto o aproveitamento das políticas de ressocialização quanto a efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A partir disso, indaga-se: o papel dos presídios brasileiros é a reabilitação humana ou uma escola do crime que forma criminosos? Como as condições do sistema prisional no Brasil impactam a dignidade humana dos presos, e quais medidas podem ser adotadas para assegurar a proteção desses direitos?

Desse modo, propõe-se uma análise criteriosa das condições vivenciadas dentro das penitenciárias, da real aplicação da legislação e dos direitos assegurados pela Carta Magna, bem como da efetivação das políticas de reintegração social. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional no Brasil é fator garantidor da violação desse princípio constitucional, especialmente em razão da superlotação dos espaços prisionais, das inúmeras precariedades estruturais, da falta de políticas de ressocialização efetivas e dos obstáculos desumanos frequentemente impostos aos apenados. Sendo assim, a dignidade humana precisa ser utilizada como instrumento para impedir as violações dos direitos humanos, principalmente no que tange às pessoas reclusas, visto tratar-se de uma população que geralmente não recebe atenção em relação a seus direitos.

Justifica-se a escolha deste tema pela relevância para o campo do Direito, especialmente em um país onde o sistema prisional se encontra em constante crise. Observa-se nas penitenciárias brasileiras uma realidade marcada por violações sistemáticas de direitos fundamentais. Desse modo, o presente estudo pretende colaborar com o debate jurídico e social, buscando reflexões e soluções que promovam a efetivação da dignidade humana, mesmo em contextos de restrição de liberdade.

A presente pesquisa tem como objetivo específico analisar os dados históricos do sistema carcerário, bem como suas caracterizações e os mais relevantes problemas enfrentados nesse sistema; identificar possíveis soluções ou melhorias no sistema prisional e, por fim, verificar se o sistema prisional realmente dispõe de condições para o pleno cumprimento de sua função social.

Destarte, para melhor organização, o artigo divide-se em três seções. Na primeira seção, aborda-se o panorama geral do sistema prisional no Brasil, com foco em seus principais problemas estruturais e operacionais sob o viés regimental do contexto histórico. Por sua vez, na segunda seção, analisa-se a dignidade da pessoa humana à luz da situação carcerária, destacando-se o descumprimento dos direitos fundamentais dos presos, o atual cenário das penitenciárias e as frequentes violações de garantias constitucionais. Por fim, na terceira seção, trata-se do ordenamento jurídico brasileiro e da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no

sistema prisional, analisando os direitos previstos na Carta Magna de 1988 e na Lei de Execução Penal, refletindo sobre a função ressocializadora da pena e discutindo as responsabilidades do Estado diante da crise carcerária.

1 ANÁLISE HISTÓRICA E CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E DOS TIPOS DE REGIMES PRISIONAIS

É notório que, ao longo dos séculos, a sociedade evoluiu como um todo, visto que, conforme a sociedade avança, o Direito a acompanha, e com o sistema prisional não é diferente, uma vez que passou por diversas modificações que ocasionaram sua progressão até chegar ao modelo penitenciário vigente na atualidade. Ademais, nota-se que, desde o momento em que o homem decidiu viver em sociedade, emergiu o imperativo de regular determinadas condutas dos indivíduos para manter a harmonia no convívio social.

Na Idade Antiga, a prisão era um modelo de repressão encontrado pela humanidade para punir indivíduos que violassem o contrato social existente entre a sociedade e o Estado, visto que não havia um código de regulamento social efetivado. Esse período foi marcado pelo encarceramento, entendido como o ato de aprisionar o sujeito para mantê-lo sob domínio físico, a fim de se exercer a punição. Segundo Carvalho Filho (2002, p. 21):

A descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e ‘inexpugnáveis’. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico.

Percebe-se que as penas eram vistas como castigos. Contudo, com o avanço da convivência social, os homens passaram a considerar a pena como algo mais humanizado para lidar com as situações acometidas. Desse modo, ressalta-se que, para melhor atender às necessidades da sociedade, surgiu o Direito Penal, que se caracteriza como um instrumento de controle social destinado a manter a harmonia e a comodidade coletiva. Assim, quando determinado indivíduo pratica uma ação que viole as normas penais impostas, surge para o Estado o poder de puni-lo. Utilizando suas atribuições, o Estado pode aplicar penas, como a privação do direito de ir e vir (liberdade). Nesse viés, torna-se imprescindível compreendê-la consoante o professor Rodrigues (2024, p. 351):

Pena é toda sanção imposta pelo Estado, mediante uma ação penal, a quem pratica uma infração penal (crime ou contravenção), como retribuição ao ato ilícito praticado e com o fim de evitar novos delitos. Em nosso ordenamento, as penas podem consistir em restrição de Liberdade, restrição de direitos, ou numa sanção pecuniária (multa), imposta como decorrência da prática de uma infração penal (crime ou contravenção).

Ressalta-se que a sanção é uma consequência do poder estatal aplicada a alguém em decorrência de uma ação delituosa praticada, objetivando prevenir que o indivíduo volte a cometer nova infração. Nesse sentido, para controlar a imposição da pena de forma absoluta pelo Estado, surgiram três importantes sistemas prisionais: o Sistema Pensilvânico ou Celular, o Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo, sendo este último o adotado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, o objetivo primordial do sistema prisional no Brasil sempre se alternou entre a ressocialização e a devida punição do ato ilegal praticado. Assim, o Estado, como garantidor da paz social, assume a responsabilidade de amenizar os crimes, isolando o transgressor do convívio social por meio da prisão, ocasião em que lhe é restringida a liberdade, mantendo-se, em teoria, a segurança da sociedade. Nesse viés, Foucault (2015, p. 79) explica que:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade, não punir menos, mas punir melhor, punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade, inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Salienta-se que o sistema penitenciário brasileiro requer, de forma urgente, o cumprimento da legalidade, uma vez que a precariedade a que os detentos são submetidos representa condições preocupantes quanto à garantia de uma convivência digna e respeitosa. Nota-se que os presídios se transformaram em verdadeiros depósitos de pessoas, onde as celas superlotadas constituem um ambiente com potencial epidemiológico elevado, ocasionando inúmeros momentos em que os mais fortes se sobressaem aos mais fracos. Nesse sentido, Assis (2017, p. 123) alude que:

O sistema penal e, conseqüentemente, o sistema prisional, embora sejam apresentados como de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, possuem, na verdade, um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionados às camadas menos favorecidas da sociedade.

Nesse contexto, percebe-se que o sistema prisional apresenta uma aparente igualdade ao aplicar punições relativas a cada caso individualmente, garantindo o direito à ampla defesa ao longo do processo. Contudo, observa-se que, na prática, ele tende a ser mais rigoroso com os

grupos socialmente menos favorecidos. Ademais, Mirabete (2018, p. 89) reforça que:

A falência do sistema carcerário brasileiro tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo vigente, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias com a apregoada finalidade de reabilitá-los ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornarem à sociedade, esses indivíduos estarão mais despreparados, desambientados, insensíveis e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos do que aquele que os conduziu ao cárcere.

Destarte, nota-se a falência do sistema prisional, visto que os estabelecimentos proporcionam condições subumanas, resultando numa série de problemas que comprometem a concretização da dignidade humana. Diante disso, destaca-se a grande importância da atuação do “guardião” da sociedade no cumprimento das legislações previstas no ordenamento jurídico, visto que a responsabilidade pelo amparo ao preso e ao internado compete ao Estado e deve ser efetivamente cumprida.

1.1 TIPOS DE REGIMES PRISIONAIS

Neste tópico, serão abordados de forma sucinta os regimes prisionais utilizados pelo Direito Penal brasileiro, sendo eles: o regime fechado, o semiaberto e o aberto. É com base nesses regimes que as penas são implementadas no ordenamento jurídico, sendo estipuladas pelo magistrado ao proferir a sentença penal condenatória. Nesse *ínterim*, impõe-se ao magistrado verificar a gravidade do delito, observando outras circunstâncias judiciais em conformidade com o artigo 59 do Código Penal.

1.2 REGIME FECHADO

O artigo 33 do Código Penal preceitua que o regime fechado deve, normalmente, ser aplicado em estabelecimentos que possuam segurança máxima ou média, observando-se o lapso temporal da sanção a ser cumprida, quando esta for superior a oito anos, desde que o condenado não seja reincidente. O Código Penal dispõe que as penas superiores a oito anos devem iniciar em privação de liberdade total, conforme previsto no artigo 33, §2º, alínea “a”.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado. [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as

hipóteses de transferência para regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá iniciá-la em regime fechado.

No entanto, o intuito dos tipos de regimes estabelece-se na possibilidade de garantir a ressocialização do encarcerado. Porém, devido à precariedade presente no sistema penitenciário, percebe-se que não há cumprimento de sua função social quanto à efetiva ressocialização. Desse modo, o regime fechado representa a maior privação de liberdade e coloca o condenado sob a tutela integral do Estado.

1.3 REGIME SEMIABERTO

O artigo 33, §1º, alínea “b”, do Código Penal preceitua que o regime semiaberto será geralmente aplicado nos casos em que a sanção for superior a quatro anos e inferior a oito, sendo normalmente cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Percebe-se que se trata de um “regime intermediário”, que apresenta maior rigidez que o regime aberto e maior flexibilidade que o regime fechado. Outrossim, o principal objetivo desse regime prisional é possibilitar o trabalho ao detento, proporcionando condições adequadas durante o lapso temporal de execução da pena.

1.4 REGIME ABERTO

Ademais, quanto a esse tipo de regime, o artigo 33 do Código Penal dispõe que o condenado poderá cumprir sua respectiva pena em abrigos ou locais adequados, sendo recolhido durante a noite e nos dias de descanso. Nessa perspectiva, estabelece-se que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime fechado. § 1º - Considera-se: c) regime aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Diferencia-se dos outros regimes, pois o preso tem a possibilidade de trabalhar e estudar fora do presídio, sem vigilância durante o dia. Desse modo, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou em locais adequados. Os apenados que se enquadram nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal possuem a garantia de cumprir a sanção em sua residência. Ressalta-se que o objetivo desse regime está pautado em fatores sociais relacionados à disciplina pessoal e à responsabilidade proporcional do infrator.

1.5 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA

Primordialmente, destaca-se que o Estado abrange prerrogativas que devem observar certas limitações, visto que, mesmo possuindo capacidade para impor regras que facilitem a convivência dos indivíduos em coletividade, é fundamental que o poder estatal vá além da simples abstenção de atos lesivos, implementando políticas efetivas de inclusão e respeito aos direitos fundamentais. Desse modo, a dignidade humana consolida-se como alicerce da ordem jurídica democrática, guiando a formação de uma sociedade livre, solidária e justa.

No entanto, o sistema penitenciário brasileiro demonstra, na vida cotidiana, uma profunda contradição com os preceitos jurídicos, pois o Estado falha drasticamente em sua responsabilidade de promover a reintegração social dos apenados. Diante disso, o sistema carcerário brasileiro atravessa uma grave crise estrutural que viola diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tornando-se um dos maiores desafios atuais à efetivação dos direitos fundamentais no país. “Com uma população carcerária superior a 850 mil pessoas, o Brasil ocupa a terceira colocação mundial nesse índice, apresentando um crescimento acelerado que quadruplicou desde o ano 2000” (Brasil, 2025).

Nesses locais em que a lotação excessiva é presente, os direitos dos reclusos são frequentemente violados, resultando em afrontas diretas à dignidade humana. A ausência de espaço adequado compromete o direito ao mínimo de conforto e segurança, favorecendo a proliferação de doenças, a violência entre detentos e a falta de disponibilidade de serviços essenciais, como saúde e assistência jurídica. Essa condição resulta em um ambiente degradante que impede o cumprimento dos preceitos constitucionais relativos ao respeito à integridade moral e física das pessoas reclusas, configurando um ambiente de violação sistemática dos direitos humanos no sistema prisional no Brasil.

Diante disso, percebe-se que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico avançado em matéria de cumprimento da pena, há uma profunda desconexão entre a teoria normativa e a realidade prática, na medida em que o sistema carcerário atua não como instrumento de ressocialização, mas como espaço de reprodução da violência, da exclusão e da degradação humana.

Ocorre que apenas os direitos diretamente afetados pela condenação penal podem ser suprimidos, respeitando-se os limites impostos pelo ordenamento jurídico. O Estado mantém o dever de preservar a dignidade da pessoa privada de liberdade, garantindo que a restrição imposta não ultrapasse o necessário para a aplicação da pena. Assim, a privação da liberdade não autoriza a supressão dos direitos fundamentais que asseguram o respeito à integridade

moral, psicológica e física do preso, impondo ao Estado o dever de garantir mínimas condições de humanidade durante o cumprimento da sanção penal. Torna-se, portanto, indispensável aprofundar a análise dos desafios do sistema prisional no Brasil, objeto do próximo tópico.

1.5.1 Problemas no sistema prisional brasileiro

Destaca-se que o Estado, ao se constituir, deve observar certos limites para que não haja violações aos direitos das pessoas. Contudo, é nítida a inobservância dos preceitos constitucionais quando se trata do sistema prisional, impondo-se aos presos situações que comprometem uma vivência digna e respeitosa. Nesse sentido, de forma resumida, a Súmula Vinculante nº 56 estabelece que, diante da ausência de estabelecimento carcerário adequado, o sentenciado não poderá ser submetido a regime prisional mais rigoroso do que aquele fixado em sentença. A discussão teve início com a constatação da ilegalidade da custódia de pessoas privadas de liberdade que cumprem penas mais severas do que as determinadas na condenação.

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56, aprovada em 29 jun. 2016. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11 maio 2016, repercussão geral. Informativo STF n. 825).

Nesse *ínterim*, ressalta-se que, apesar dos avanços, o sistema prisional no Brasil está inserido em uma profunda crise institucional, social e, ao mesmo tempo, humanitária. A realidade vivida nas penitenciárias do país revela um verdadeiro abismo entre os direitos previstos em lei e sua efetiva aplicação, sendo evidente a lotação excessiva das celas.

Esse fenômeno de encarceramento em massa contribui diretamente para a superlotação nas prisões e para a deterioração das condições de aplicação da pena, afetando o direito à educação, saúde e ao trabalho, além de mitigar as assistências que precisam ser prestadas ao preso pelo Estado. Esse cenário gera ambientes frequentemente insalubres, com dezenas de presos dividindo espaços que deveriam abrigar um número muito menor de apenados, além de outras situações amplamente divulgadas nos meios de comunicação e conhecidas pelos profissionais do Direito e pela sociedade em geral.

Desse modo, um dos fatores que agravam esse quadro é a existência de presos que já cumpriram integralmente suas penas, mas permanecem encarcerados devido à negligência e à morosidade do sistema judiciário. A manutenção prolongada de presos provisórios também colabora com a superlotação e a perpetuação das condições degradantes no sistema prisional,

uma vez que o recolhimento de grande número de detentos sem condenação definitiva em estabelecimentos destinados a presos definitivos agrava ainda mais os problemas vivenciados no cárcere.

Além disso, é notório que, ao sair do presídio, o ex-condenado é lançado de volta à sociedade sem receber o mínimo de amparo adequado do poder estatal, enfrentando inúmeros obstáculos, sendo o principal deles a limitação na socialização. Percebe-se que o Estado trata essa população como “seres descartáveis”. Nesse sentido, Foucault (2003, p. 45) reflete que:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, e a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável ou, ainda pior, aumenta. [...] A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, há mais chances do que antes de voltar para ela, sendo os condenados, em proporção considerável, antigos detentos.

Desse modo, o sistema prisional não cumpre seu objetivo de reduzir a criminalidade. Em vez de ressocializar, a prisão aumenta as chances de reincidência, visto que as condições inadequadas impostas aos detentos evidenciam a negligência com as garantias mínimas de sobrevivência. Compreende-se que o indivíduo não será reeducado apenas pela restrição de liberdade; ao contrário, tende a sair em condições piores do que quando ingressou no sistema prisional.

Nesse sentido, a visão de justiça no contexto brasileiro mostra-se ineficaz, uma vez que não existe um processo efetivo de reeducação dentro do sistema carcerário. A fragilidade estatal é tamanha que muitos presos continuam exercendo influência mesmo de dentro dos estabelecimentos. Assim, embora a restrição de liberdade seja importante para proteger a sociedade dos riscos que determinados indivíduos representam, o Estado falha gravemente na execução de políticas de tratamento e ressocialização das pessoas privadas de liberdade. A título ilustrativo, um estupro inserido em um ambiente prisional degradante dificilmente terá sua psique transformada apenas pelo fato de ter sua liberdade restringida.

Ademais, outro problema estrutural é o controle dos presídios por facções criminosas. A falta de presença efetiva do “guardião” da sociedade no interior das unidades prisionais favorece a formação e posterior expansão dessas organizações. Nota-se que, ao deixar de exercer o controle devido, o Estado permite que as facções ocupem essa lacuna, impondo suas próprias regras. Mesmo quando o indivíduo deseja abandonar a criminalidade, permanece sob ameaças ou dívidas com essas organizações. É manifesto que esse fenômeno transforma os presídios em verdadeiras escolas do crime, em vez de estabelecimentos destinados à reeducação e reinserção social.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

BRASILEIRO

Destaca-se que os direitos mínimos assegurados a cada ser humano devem ser considerados cláusulas pétreas, por estarem incorporados ao ordenamento jurídico. A observância da dignidade humana constitui o fundamento primordial para a concessão desses direitos existenciais, garantindo as necessidades vitais de cada indivíduo. Esse princípio, além de orientar, também limita a atuação do Estado perante a sociedade, assegurando que nenhum direito fundamental seja suprimido em detrimento de interesses coletivos ou individuais. Constatou-se que a dignidade humana constitui o alicerce que sustenta todas as garantias relacionadas aos direitos humanos. Desse modo, a Carta Magna dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Objetiva-se a erradicação das desigualdades, sempre com o viés de proporcionar a qualidade de vida de todos, sem qualquer modo de distinção. Atribuiu-se a esse princípio um papel central na interpretação e execução de todas as normas jurídicas, especialmente aquelas relativas aos direitos fundamentais. Assim, o poder estatal deve garantir, tanto na legislação quanto em suas ações, a observância da dignidade humana, sob pena de seus atos serem considerados inconstitucionais.

Entretanto, o sistema prisional no Brasil opera em contramão dessa primazia constitucional, permitindo aflições decorrentes de violações aos direitos humanos, que se manifestam por meio de práticas institucionais violentas e estruturalmente seletivas. A dignidade humana é igualmente um conceito complexo, que se articula com os campos filosófico, político e, sobretudo, jurídico. Desse modo, torna-se difícil sua conceituação, conforme aduz Borges (2008, p. 230), ao afirmar que:

Está em permanente processo de construção e desenvolvimento, não restando dúvidas de que procura explicar algo real, irrenunciável e inalienável. A dignidade é elemento que qualifica e completa o ser humano e dele não pode ser destacada; imprescindível à própria condição humana, impõe-se ao Estado que a reconheça, proteja e respeite.

Sabe-se que a Constituição Cidadã estabelece fundamentos voltados a privilegiar o bem-estar da pessoa humana e, conseqüentemente, proteger sua dignidade de forma harmônica. Sendo assim, embora o sistema penal esteja respaldado no propósito de ressocializar os indivíduos, percebe-se que

este se concentra em um modelo punitivista, que, diante da omissão estatal, contribui para o aumento das desigualdades sociais e conduz pessoas em situação de reclusão à permanência no universo da criminalidade. Nesse sentido, ressaltam Machado e Guimarães (2014, p. 566) que “o Estado busca isolar o criminoso da sociedade, mas falha em garantir as condições mínimas para que essa punição seja compatível com a dignidade humana”.

Desse modo, inúmeros são os relatos e denúncias da sociedade civil que evidenciam práticas ilegais persistentes nos estabelecimentos prisionais, como castigos coletivos, número exorbitante de detentos em celas projetadas para poucos reclusos e suspensão de visitas familiares. Tais ações afrontam o disposto no §2º do artigo 43 da Lei de Execução Penal, a qual determina a vedação à aplicação de sanções coletivas.

2.1 O DERESPEITO À DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

Compreende-se que a dignidade é o respeito inerente a todo ser humano, visto que a Carta Magna de 1988 a considera como base normativa, cuja garantia independe de condições sociais. Sendo assim, destaca-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, orientando o respeito, a igualdade e a liberdade como direitos inalienáveis.

Conforme apontam Fermentão e Magalhães (2023, p. 31), “a dignidade representa um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, exigindo respeito de todos e configurando um mínimo invulnerável que o ordenamento jurídico deve assegurar”. Assim, as restrições aos direitos fundamentais devem ocorrer apenas de forma excepcional e sempre em observância ao respeito inerente a cada ser humano.

Verifica-se que, no sistema prisional brasileiro, o desrespeito à dignidade da pessoa humana manifesta-se de modo sistemático e generalizado. As condições materiais das unidades prisionais, como apontado anteriormente, evidenciam violações aos direitos humanos mais elementares, configurando situações qualificadas como tratamento desumano e degradante, expressamente vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a ausência de condições essenciais compromete a integridade física e moral dos presos, representando afronta direta à dignidade humana. A superlotação não é, portanto, um problema apenas quantitativo, mas reflete sérias violações aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O desrespeito à dignidade no sistema prisional brasileiro ultrapassa as condições materiais e a violência, abrangendo também a falta de acesso a direitos básicos que garantem a humanidade do cumprimento da pena. A alimentação insuficiente ou inadequada, a

carência de assistência médica e a inexistência de atividades laborais e educacionais comprometem a possibilidade de ressocialização dos presos, perpetuando o ciclo de exclusão social e marginalização.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional, impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de humanidade no cumprimento da pena, reconhecendo que a privação de liberdade não pode significar a supressão de outros direitos fundamentais. O respeito à integridade física e moral, assim como o acesso à saúde, à alimentação e à educação, são direitos que devem ser garantidos mesmo no ambiente prisional, sob pena de configurar tratamento degradante e inconstitucional.

Portanto, é evidente que o sistema prisional brasileiro apresenta um cenário de violação sistemática da dignidade da pessoa humana, marcado pela superlotação, pela precariedade das condições materiais, pela violência institucional e interpessoal, pela negligência na oferta de serviços básicos e pela ocorrência de tortura e maus-tratos. Essa realidade contrasta diretamente com os preceitos constitucionais que regem a proteção dos direitos fundamentais e demanda medidas urgentes para efetivar o princípio da dignidade humana no ambiente prisional.

2.1.1 Panorama atual do sistema penitenciário brasileiro

Ressalta-se que a criação de estabelecimentos penitenciários representou um marco significativo no direito de punir, surgindo com o enfoque de recuperar os indivíduos que, de alguma forma, descumpriram as normas sociais. Tal modelo estabeleceu-se com o propósito de extinguir penas consideradas desumanas, concentrando-se, em teoria, na ideia de proporcionar ao encarcerado uma nova oportunidade de vida. Assim, nos dias atuais, a Carta Magna assegura um conjunto de conquistas importantes, configurando-se como uma Constituição que garante direitos a todos, organizando as instituições do Estado e, de modo geral, as instituições sociais.

Entretanto, é visível, na atualidade, a existência de diversos problemas no sistema carcerário, a exemplo da superlotação, a precariedade dos serviços de saúde, a ausência de higiene, entre outros. É notório que tais questões se transformam em empecilhos à efetivação da ressocialização dos reclusos, diante da extrema precariedade a que estão submetidos no ambiente prisional. Desse modo, Greco (2018, p. 623) afirma que:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A todo momento testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que, por algum motivo, se encontram em nosso sistema carcerário. Não apenas os presos

provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, mas também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, enfrentamos problemas em toda a Federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário.

Compreende-se, portanto, que o Estado é responsável por estabelecer diretrizes pautadas no comprometimento e na observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, embora tenha se mostrado negligente quanto à sua função essencial. Em razão dessa omissão, o grave colapso do sistema prisional brasileiro torna-se evidente diante das condições inadequadas a que os reclusos são submetidos.

A elevada proporção de presos provisórios, ainda sem condenação definitiva, revela falhas na celeridade e na eficiência do sistema judiciário, contribuindo para a superlotação e para o prolongamento da restrição de liberdade sem sentença. A predominância do regime fechado evidencia a postura punitivista do sistema, que privilegia a reclusão em detrimento de alternativas penais menos severas.

Essa conjuntura reforça a necessidade de reformas que promovam maior agilidade processual e ampliem o uso de medidas alternativas à prisão, com o objetivo de reduzir o número de pessoas em situação de reclusão e melhorar as condições de cumprimento da pena. Tal mudança também repercutiria no aspecto econômico do poder estatal, visto que, em tese, o custo para manter um indivíduo encarcerado é elevado. Nesse sentido, Rates (2025, p. 2) afirma que:

O uso das penas alternativas também se justifica por seu impacto econômico e social. A manutenção de um preso em regime fechado acarreta altos custos para o Estado, enquanto as penas alternativas, além de menos onerosas, proporcionam retorno à sociedade, seja por meio da prestação de serviços comunitários, seja pela reintegração do condenado ao mercado de trabalho. Esse modelo de punição contribui para a redução dos gastos públicos e promove um ciclo virtuoso de benefícios, refletindo-se tanto na recuperação do condenado quanto na melhoria da convivência social.

Constata-se que, com o uso regular dessas alternativas, torna-se possível construir um sistema prisional mais justo e equitativo, enfrentando um dos principais problemas: a superlotação carcerária, que gera um número excessivo de presos provisórios, além de assegurar a proporcionalidade entre o ato infrator e suas consequências sociais.

Dessa forma, há redução na precariedade dos serviços de saúde nas prisões, que compromete a integridade física e mental dos detentos, os quais muitas vezes ingressam no sistema prisional com condições de saúde fragilizadas e dele saem com agravamento dessas condições ou com novas enfermidades. A falta de estrutura adequada, de profissionais especializados e de medicamentos inviabiliza o atendimento eficaz, configurando um problema grave que afeta diretamente a dignidade

humana e a ressocialização dos presos. Ressalta-se, portanto, que a saúde prisional deve ser prioridade nas políticas públicas voltadas ao sistema carcerário.

Além disso, a incidência de doenças transmissíveis no ambiente prisional evidencia a precariedade das condições sanitárias e a dificuldade em implementar políticas de saúde pública eficazes dentro das unidades prisionais. Essa situação atinge não apenas os detentos, mas também a sociedade, uma vez que os presos retornam ao convívio social após o cumprimento da pena. O enfrentamento dessas questões requer integração entre as políticas penais, de saúde e de segurança pública, com foco na redução dos danos sociais e na promoção da saúde coletiva.

Assim, o panorama atual do sistema penitenciário brasileiro caracteriza-se por uma população prisional numerosa e crescente, déficit expressivo de vagas, alta proporção de presos provisórios e desafios relacionados à saúde e à reinserção social. Dessa maneira, nem mesmo as mudanças legislativas, embora indiquem um cenário em transformação, têm sido suficientes para impedir a violação das garantias fundamentais do preso, como se expõe a seguir.

2.1.2 Violação de garantias fundamentais

Percebe-se que, ao longo desta pesquisa, ficaram evidentes as omissões do poder estatal que violam de forma drástica as garantias fundamentais asseguradas ao ser humano. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, em tese, garantem às pessoas privadas de liberdade os meios necessários para o cumprimento da pena com dignidade, cabendo ao Estado a responsabilidade de reeducá-las e reinseri-las no convívio social.

Contudo, o cenário atual do sistema penitenciário, conforme exposto anteriormente, demonstra uma violação sistemática das garantias fundamentais dos apenados, revelando grave deficiência na preservação da dignidade. “A superlotação crônica compromete o direito ao espaço físico adequado e à convivência digna, prejudicando o acesso a visitas familiares e a direitos básicos previstos em lei” (Oliveira *et al.*, 2025, p. 1912). Essa realidade enfraquece os vínculos familiares e sociais, indispensáveis à reinserção e à manutenção da integridade emocional dos detentos.

Ademais, a precariedade das condições materiais e a má gestão dos recursos destinados à alimentação, à higiene, à saúde e à segurança agravam o quadro degradante a que os presos são submetidos, caracterizando tratamento desumano e vedado pela Constituição Federal. Diante desse contexto, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, com o intuito de reconhecer as reiteradas violações massivas de preceitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro e requerer a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Em consequência, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter liminar,

pelo reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nas penitenciárias brasileiras. Conforme, aduz o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 09 set. 2015. DJ-e de 06 out. 2015, p. 3).

Destarte, é inegável que o cenário atual do sistema prisional brasileiro evidencia uma violação clara e sistemática dos direitos fundamentais. A superlotação, as condições precárias e a ausência de políticas eficazes de reinserção revelam a negligência com os preceitos constitucionais que asseguram a dignidade humana, mesmo durante o cumprimento da pena. Essa realidade reflete não apenas uma crise administrativa e estrutural, mas, sobretudo, uma crise de direitos, em que o Estado falha em garantir aos presos condições mínimas de existência compatíveis com os princípios da legalidade, humanidade e justiça que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro, o que leva a questionar a efetividade da reinserção e da dignidade da pessoa humana, tema do próximo tópico.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um conjunto normativo consistente voltado à proteção efetiva das garantias das pessoas privadas de liberdade, tendo como bases centrais a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A Constituição consagra a dignidade da pessoa humana e assegura que nenhum preso será submetido a tratamento desumano ou degradante, enquanto a Lei de Execução Penal especifica direitos fundamentais, como a preservação da integridade física e moral, o acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência jurídica, religiosa e social.

Percebe-se que, apesar desses avanços legislativos, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia um profundo distanciamento entre a norma e sua efetivação. As condições inadequadas, a superlotação, a violência institucional e a negligência estatal demonstram a fragilidade na aplicação prática desses direitos. Diante disso, torna-se pertinente, ainda que de forma sucinta, abordar os direitos assegurados aos presos, tema do próximo tópico, com o intuito de refletir sobre a discrepância entre a proteção jurídica prevista e a experiência concreta daqueles que cumprem pena no Brasil.

3.1 OS DIREITOS ASSEGURADOS AOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Compreende-se que a assistência ao preso constitui obrigação essencial do Estado, devendo ser orientada por diretrizes voltadas à prevenção do delito e à promoção da convivência social. Nesse contexto, a dignidade humana atua como fundamento de proteção das minorias, sejam elas religiosas, culturais ou políticas, considerando que as pessoas em situação de reclusão ainda são frequentemente tratadas como descartáveis. O princípio de “vigiar e punir” permanece como herança de uma lógica punitivista, sustentando a ideia de que a garantia de direitos mínimos depende de vigilância e repressão constantes. Observa-se, assim, no Estado brasileiro, uma tendência de retrocesso no sistema prisional, que privilegia a punição severa em detrimento da reinserção social. Dessa forma, cabe ao Estado assegurar o cumprimento efetivo das diretrizes previstas tanto na Lei de Execução Penal quanto na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, um dos direitos garantidos pela Constituição é o da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, que estabelece que a sanção penal deve ser aplicada conforme a natureza e a gravidade da infração cometida. Nesse sentido, o Estado deve fundamentar todas as suas decisões, observando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. Nessa perspectiva, Nucci (2014, p. 721) afirma que:

Faz parte do processo de individualização da pena, que se dá em três estágios fundamentais, como já mencionamos no item 1: individualização legislativa – quando um tipo penal incriminador é criado, o legislador escolhe, em primeiro plano, dentre outros fatores, o mínimo e o máximo abstratamente cominados para a pena; individualização judicial – feita pelo magistrado por ocasião da sentença condenatória, valendo-se dos vários elementos ofertados pelo Código Penal, principalmente os arts. 59 a 68; individualização executória – aquela que é feita pelo juiz da execução criminal, promovendo a devida adequação da pena aplicada à progressão de regime, permitindo que o sentenciado seja transferido, conforme seu merecimento, de um regime mais severo ao mais brando, além de lhe proporcionar outros benefícios, como o livramento condicional, bem como o reconhecimento da remição, fórmula que permite o abatimento da pena pelo trabalho.

Objetiva-se a execução de uma pena proporcional a cada situação, buscando uma análise detalhada dos fatores que levaram ao cometimento do fato delituoso. Ademais, ressalta-se outro direito concedido aos presos, que sofre constantes violações: o previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, referente à visitação por cônjuge, companheiro (a), amigos e parentes. Nesse viés, Avena (2015, p. 91) dispõe que:

É essencial no processo de reabilitação do apenado a manutenção dos laços que o unem a família e aos amigos. Por essa razão, assegura a LEP o direito de visitação ao preso, cabendo à Administração Penitenciária regulamentá-lo, estabelecendo os dias e os horários de sua realização.

Percebe-se que há gravíssimas violações a esse direito, sobretudo no controle de fiscalização dos visitantes, com o objetivo de impedir a entrada de entorpecentes e outros objetos ilícitos, o que leva à realização de revistas íntimas. O problema é que, na maioria das vezes, extrapolam-se os limites permitidos para tais revistas, resultando em constrangimentos e possíveis traumas, o que evidencia a fragilidade do poder estatal em relação à administração do sistema prisional.

Outrossim, o sistema prisional revela um cenário de violações sistemáticas e generalizadas desses direitos. Segundo Souza e Monteiro (2023, p. 32), “as condições materiais das unidades prisionais configuram tratamento desumano e degradante, vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal”. Essa situação demonstra uma grave discrepância entre o que está previsto na legislação e o que ocorre na prática, refletindo um sistema marcado pela negligência estrutural e pela falta de políticas eficazes.

Portanto, os direitos assegurados aos presos pela Constituição e pela Lei de Execução Penal são abrangentes e têm como propósito garantir a integridade moral e física, a assistência integral e a possibilidade de reinserção social. Entretanto, a distância entre o texto legal e a realidade vivenciada nas prisões brasileiras revela a urgência de transformações estruturais e políticas que assegurem a efetividade desses direitos, em conformidade com a dignidade humana e com os princípios do Estado Democrático de Direito. Diante disso, torna-se pertinente abordar o mito da ressocialização, tema do próximo tópico.

3.1.1 O mito da função ressocializadora da pena de prisão

Com efeito, a dignidade é um atributo inerente à pessoa humana e, pelo simples fato de “ser” humana, deve ser respeitada em sua totalidade, independentemente de qualquer requisito ou condição, como origem, sexo, raça, idade, estado civil ou situação social e econômica, entre outras.

Desse modo, é fundamental compreender que ninguém pode ser privado de sua dignidade, pois este princípio constitui o alicerce da relação entre a sociedade brasileira e o Estado. Nessa perspectiva, Moraes (2003, p. 60) afirma que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanas.

Nota-se que o sistema prisional brasileiro, embora concebido pela legislação como um instrumento de reinserção social dos condenados, enfrenta uma realidade que contradiz profundamente esse ideal. A violação da dignidade humana resulta em condições subumanas. “A Lei de Execução estabelece que a pena privativa de liberdade deve ser orientada para a ressocialização do apenado, por meio da oferta de assistências diversificadas e da criação de oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional” (Carmo; Miranda; Lisboa, 2025, p. 18).

Entretanto, a prática cotidiana nas prisões brasileiras revela um cenário marcado por condições estruturais precárias, que inviabilizam a concretização desses objetivos. As unidades prisionais apresentam superlotação, violência constante, carência de recursos básicos e infraestrutura deficiente, fatores que comprometem a efetividade das políticas ressocializadoras. Além disso, a precariedade dos programas educacionais e profissionalizantes, associada à limitação de atividades laborais significativas, provoca longos períodos de ociosidade entre os detentos. Segundo Silva e Sanches (2023, p. 16), “essa ociosidade contribui para a deterioração do estado psicológico dos presos e fortalece subculturas criminosas dentro dos presídios, dificultando ainda mais a possibilidade de transformação pessoal”.

A função ressocializadora da pena pressupõe o reconhecimento da capacidade de mudança do indivíduo e a implementação de estratégias que promovam transformações efetivas em seus comportamentos e valores. Todavia, o sistema prisional brasileiro permanece pautado em uma lógica punitiva e controladora, que privilegia o isolamento e a contenção dos apenados em detrimento do desenvolvimento humano, reforçando a exclusão social e dificultando a reinserção dos egressos, o que perpetua ciclos de marginalização e criminalidade.

Desse modo, a efetividade do sistema prisional na prevenção da reincidência criminal torna-se um indicador essencial para avaliar sua contribuição à segurança pública. Conforme Bitencourt (2011, p. 278), “reincidente é quem pratica um crime anterior, enquanto não houver transcorrido

cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena”. Tal condição constitui fator determinante na dosimetria da pena, sendo considerada uma das circunstâncias judiciais.

Destarte, somente por meio de mudanças estruturais e conceituais será possível transformar o sistema prisional em um instrumento efetivo de ressocialização, capaz de contribuir para a segurança pública e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O mito da função ressocializadora da pena de prisão no Brasil revela-se, assim, uma falácia diante de uma realidade marcada por condições adversas e práticas que perpetuam a exclusão social.

3.1.2 As responsabilidades do estado em frente à questão prisional

As responsabilidades do Estado diante da questão prisional são diretas e inalienáveis, fundamentadas no dever de assegurar o cumprimento das penas privativas de liberdade em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Ao manter sob sua custódia indivíduos privados de liberdade, o Estado assume a obrigação de garantir a integridade física, psíquica e moral dessas pessoas, assegurando-lhes acesso a direitos básicos como saúde, alimentação, higiene, educação e trabalho. O descumprimento dessas obrigações constitui grave violação dos direitos fundamentais e implica responsabilidade estatal, tanto no âmbito interno quanto perante instâncias internacionais de direitos humanos.

Além do aspecto jurídico, o Estado possui responsabilidade política e administrativa de elaborar e executar políticas públicas voltadas à melhoria das condições carcerárias, à prevenção da reincidência e à efetiva reintegração social dos apenados. A falta de uma gestão eficiente e humanizada do sistema prisional compromete não apenas a vida dos encarcerados, mas também a segurança pública e a justiça social como um todo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, julgada em 4 de outubro de 2023, reconheceu, por maioria, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e determinou a adoção de medidas urgentes. Assim, cabe ao Estado, conforme o sistema normativo, manter nos presídios padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, sendo de sua responsabilidade a reparação dos danos comprovadamente causados aos detentos em razão da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. A superação da crise prisional exige o comprometimento efetivo do poder público com a implementação dos direitos garantidos.

METODOLOGIA

O presente estudo configura-se como uma pesquisa exploratória, voltada a oferecer uma visão geral sobre o tema e promover uma aproximação mais adequada ao sistema prisional brasileiro em articulação com o Estado Democrático de Direito. Esse tipo de investigação é indicado quando se busca maior familiaridade com um problema ainda pouco delimitado ou em constante transformação, como ocorre com as violações constitucionais no contexto prisional brasileiro. Conforme Gil (2023), a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar uma compreensão inicial do fenômeno estudado, sendo apropriada para temas cuja complexidade exige uma análise teórica prévia antes da realização de estudos empíricos.

Para atingir os objetivos propostos neste artigo, adota-se o método lógico-dedutivo, partindo-se de princípios constitucionais gerais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, para a análise de situações concretas vivenciadas no sistema prisional brasileiro, permitindo identificar a distância entre a norma jurídica e sua aplicação prática. Conforme, Monteiro e Mezzaroba (2023, p. 91), “o método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares”. Desse modo, com o propósito de analisar o aspecto histórico, as características e os principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. Busca-se compreender o contexto histórico a fim de identificar práticas ainda persistentes na atualidade e propor possíveis soluções ou melhorias para o sistema prisional. Ao abordar a reincidência criminal, procura-se verificar se o sistema realmente dispõe de condições para cumprir sua função social.

O procedimento metodológico adotado é de natureza bibliográfica, com a finalidade de compreender as nuances normativas e os desafios existentes no contexto prisional. O estudo foi desenvolvido por meio da revisão de fontes primárias, como a legislação brasileira (Constituição Federal de 1988, Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 e Código Penal Brasileiro), e fontes secundárias de referência teórica publicadas em meios eletrônicos, incluindo artigos acadêmicos, periódicos jurídicos e revistas científicas. O levantamento bibliográfico foi realizado em bases de dados de livre acesso, como *Scielo*, Periódicos *CAPES*, Doutrinas, Leis e Códigos.

Os critérios de inclusão das fontes consistiram na pertinência temática ao sistema prisional brasileiro, a execução penal e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a abordagem metodológica adotada neste artigo busca-se assegurar uma análise consistente e fundamentada, evidenciando a contradição entre o arcabouço jurídico protetivo e a realidade prática das prisões brasileiras, revelando as incoerências estruturais na efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Sendo fundamental a implementação de políticas públicas.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

O presente estudo buscou promover uma análise crítica e reflexiva acerca da situação do sistema prisional brasileiro. Foram definidos como objetivos específicos: analisar os dados históricos do sistema carcerário, suas características e principais desafios; identificar possíveis soluções ou melhorias para o sistema prisional; e verificar se o sistema penitenciário possui condições reais de cumprir sua função social. Procurou-se compreender se o Estado, por meio de seus mecanismos institucionais, atua de forma efetiva na garantia da dignidade humana e na promoção da ressocialização dos apenados.

A partir dos problemas de pesquisa, constatou-se a falta de amparo do poder estatal em relação aos presídios. Verificou-se que o sistema prisional brasileiro, além de apresentar superlotação, constitui um espaço em que o princípio essencial da dignidade humana é frequentemente desconsiderado. Essa realidade reforça práticas punitivistas e desumanizadoras, culminando na falência institucional do sistema. A pesquisa evidenciou uma grave omissão estatal em proporcionar condições mínimas à população prisional, o que agrava problemas como insuficiência alimentar, falta de higiene nas celas, superlotação e disseminação de doenças contagiosas, entre outros.

Os resultados demonstraram que a aplicação de medidas alternativas à prisão, de forma generalizada e sem critérios uniformes, contribui significativamente para a superlotação carcerária, não sendo possível afirmar que tais medidas reduzem efetivamente a criminalidade no país. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de implementação de mecanismos capazes de mitigar os efeitos do elevado índice de encarceramento que marca o sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, observam-se inúmeros problemas no sistema prisional, que revelam uma disparidade entre o que está previsto na legislação e o que ocorre na prática. Embora existam garantias legais, a efetivação desses direitos é constantemente negligenciada no cotidiano prisional, prevalecendo a desvalorização da vida das pessoas privadas de liberdade.

Destaca-se, portanto, a importância do planejamento de políticas públicas voltadas à reinserção social, ao fortalecimento dos vínculos familiares e à formulação de projetos educacionais que proporcionem uma ressocialização digna e respeitosa. Os resultados evidenciam que o sistema prisional brasileiro falha sistematicamente na proteção da dignidade humana, atuando mais como um instrumento de perpetuação da violência e da exclusão social do que como um mecanismo de ressocialização, conforme previsto no ordenamento jurídico nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se analisar o sistema prisional brasileiro sob a ótica do

princípio da dignidade humana. Verificou-se, nesse contexto, uma evidente contradição entre os avanços normativos e a realidade prática das instituições carcerárias nacionais. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984 estabelecem um arcabouço jurídico relevante para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade; contudo, a aplicação efetiva desses dispositivos permanece sistematicamente deficiente.

A população prisional brasileira, que ultrapassa 850 mil pessoas, encontra-se submetida a condições que configuram tratamento cruel, desumano e degradante, em flagrante violação aos preceitos constitucionais. A superlotação crônica, com déficit superior a 200 mil vagas, somada aos altos índices de violência, evidencia o fracasso do Estado em garantir a integridade física e moral dos detentos sob sua custódia.

Constata-se, assim, que a função ressocializadora da pena, prevista na legislação como objetivo primordial da execução penal, revela-se um mito diante das condições estruturais degradantes dos estabelecimentos prisionais. As elevadas taxas de reincidência demonstram que o encarceramento, em vez de promover a reinserção social, tende a aprofundar trajetórias criminosas. Além disso, a ausência de programas educacionais e profissionalizantes adequados, a deficiência na prestação de assistências básicas e a precariedade das condições materiais impedem sistematicamente o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Lei de Execução Penal.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, constitui um marco que evidencia a gravidade da situação. Tal decisão confirma que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segue sendo sistematicamente violada no ambiente carcerário. Essa realidade demanda transformações profundas que ultrapassem reformas pontuais e enfrentem as causas estruturais do encarceramento em massa.

Dessa forma, o sistema prisional brasileiro, em sua configuração atual, falha em sua dupla finalidade de punir de forma humanizada e promover a ressocialização dos apenados. A superação dessa crise requer investimentos substanciais em infraestrutura, programas educacionais e profissionalizantes, assistência integral aos detentos e suas famílias, implementação efetiva de alternativas penais e, sobretudo, uma mudança de paradigma que substitua a lógica punitivista por uma abordagem centrada na dignidade humana e na reintegração social. É imprescindível, portanto, romper com o mito da ressocialização e garantir, acima de tudo, o respeito absoluto à dignidade humana.

Portanto, a dignidade da pessoa humana constitui o mínimo existencial indispensável para uma vida pautada no respeito e no valor, pois, sem esse mínimo, não é possível viver de forma digna. Assim, esse princípio, consagrado pela Constituição de 1988, deve ser plenamente observado.

Contudo, verifica-se que essa garantia fundamental é frequentemente violada no contexto prisional, em razão da omissão do Estado no cumprimento de sua função social.

Dessa forma, é fundamental adotar medidas que reduzam a superlotação carcerária, por meio da aplicação de penas alternativas aos crimes de menor potencial ofensivo, assegurando a efetividade da dignidade humana e o acesso aos direitos fundamentais das pessoas em situação de reclusão. Além disso, torna-se indispensável o investimento em programas de reinserção social e apoio psicossocial, visto que, diante da precariedade do sistema, muitos detentos enfrentam graves abalos emocionais. Assim, o fortalecimento dessas iniciativas é essencial para a construção de uma reforma prisional eficiente, humanizada e comprometida com os valores constitucionais

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **Direitonet**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 21 abr. 2025

AVENA, Norberto. **Execução Penal**: esquematizado. 2. ed. São Paulo: Editora Método, p. 91, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, I, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Rosângela Mara Sartori. Princípios da dignidade da pessoa humana: instrumento da não-discriminação. In: FACHIN Zulmar. (coord.) **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** : Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos** disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Gov.br, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal(STF). **Súmula Vinculante 56**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 09 out. 2025.

CARMO, Samuel Matoso do; MIRANDA, João Gabriel Gonçalves Cruz; LISBOA, Renan Fabian. Desafios na Ressocialização de Indivíduos em Situação Prisional. **UnILS Acadêmica**, v.2, p.18, 2025. Disponível em: <https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/113>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de

Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CNJ. O sistema prisional brasileiro fora da constituição - 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em 09. jun. 2025

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; MAGALHÃES, António Eduardo Baltar Malheiro. A eterna luta pela eficácia dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade conquistados na história, em defesa da dignidade humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 6, n. 2, p. 131, 2023. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/105>. Acesso em: 16 jun. 2025.

FOLCAULT, Michel. Vigiar e Punir: **história da violência nas prisões**. 27 ed. Petrópolis: Vozes, p.45, 2003.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 20 ed. São Paulo: Impetus, p. 623, 2018.

MACHADO, N.O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 03 mar. 2025

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 21. Ed, rev, e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

MONTEIRO, C.S.S; MEZZAROBBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 721, 2014.

OLIVEIRA, Raíssa Nobre de *et al.* Sistema prisional brasileiro: violação dos direitos humanos no sistema carcerário. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 1912, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18699>. Acesso em: 27 maio 2025.

RATES, Emanuely. **A aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro: proporcionalidade aos delitos que a motivam**. Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná, 2025. Disponível em: jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1655/836. Acesso em: 18 maio 2025.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2024.

SILVA, Isabela da; SANCHES, Ademir Gasques. O sistema prisional no brasil: uma análise dos desafios e perspectivas de reforma. *Anais do Seminário de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do UNIFUNECSEMPEX*, v. 5, n. 5, 2023. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/sempep/article/view/6362>. Acesso em: 27 maio 2025.

SOUZA, Eduardo Pereira Rodrigues de; MONTEIRO, Dhenis. Falência do sistema prisional brasileiro: deficiências estruturais e condições desumanas de custódia. **Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/250>. Acesso em: 27 maio 2025.